



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PROJETO DE LEI N.º

PL 325 /2015 ;

Em, 31 / 13 / 15

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO)

Assessoria do Procurador

Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamento a ser obedecida no âmbito das contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A ordem cronológica de pagamento das despesas decorrentes das contratações de serviços, obras e das aquisições realizadas pela Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal deverá obedecer os preceitos do art. 5º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os pagamentos das despesas oriundas das contratações de serviços, de obras e das aquisições devem obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Parágrafo único. A exigibilidade de que trata esta Lei tem início na data em que for atestada, na forma da Lei n.º 8.666/1993, a execução do serviço, da obra ou o recebimento dos bens.

Art. 3º Não será paga a despesa, ainda que atestada, enquanto houverem outras mais bem classificadas na ordem cronológica e custeadas pela mesma fonte de recursos, ainda que sejam originárias de exercício encerrado.

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 325/2015

Folha N° 01 de 02

11928
Data 30/03/2015 15:07



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Art. 4º As despesas decorrentes de contratações e aquisições com valores que não ultrapassem o limite de que trata o inc. II do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993 serão ordenadas separadamente, em cada fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória cronológica específica de pequenos credores.

Parágrafo único. As despesas de que trata o *caput* serão pagas em até cinco dias úteis, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, e de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 5º A inobservância da ordem cronológica de pagamentos será permitida somente com justificativa prévia da autoridade competente e nas seguintes circunstâncias:

I - estado de emergência;

II - calamidade pública;

III – por decisão judicial ou por determinação dos órgãos de controle interno e externo;

IV - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da instituição ou para restaurá-los;

V - relevantes razões de interesse público.

Parágrafo único. A justificativa prévia relativa ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos deverá ser publicada na imprensa oficial e disponibilizada no site oficial em até dez dias úteis de sua edição.

Art. 6º Caso durante a liquidação da despesa seja identificado erro ou falha documental, salvo em caso de má-fé, o credor terá até três dias para sanear o processo, após este prazo a obrigação de pagamento terá sua exigibilidade suspensa e será excluída da respectiva ordem cronológica.

§ 1º A identificação de erro ou falha documental deverá ser noticiada em até dois dias ao credor para que lhe seja oportunizado o prazo para regularização. ◊

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 325-12015

Folha Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



§ 2º No caso de exclusão da ordem cronológica, citada no *caput*, o crédito suspenso será novamente inscrito na ordem cronológica após ter sido corrigido o erro ou falha motivador da suspensão da exigibilidade.

Art. 7º É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo os recursos disponíveis serem utilizados para quitar a fatura que esteja na ordem de classificação, salvo no caso de indisponibilidade financeira, caso em que o saldo remanescente ainda permanecerá na mesma ordem de classificação.

Art. 8º Os órgãos e entidades indicados no art. 1º desta Lei devem publicar mensalmente no site oficial ou na imprensa oficial a relação dos pagamentos realizados no mês imediatamente anterior, separados por fonte de recursos, em que constem as seguintes informações:

- I – número do contrato, nota de empenho ou ajuste equivalente;
- II – nome e CNPJ ou CPF do credor;
- III – prazo de pagamento estabelecido no edital, contrato ou ajuste equivalente;
- IV – número da nota fiscal, fatura ou documento equivalente;
- V - data em que a nota fiscal, fatura ou documento equivalente foi atestado pelo representante da Administração;
- VI – data de exigibilidade da nota fiscal, fatura ou documento equivalente;
- VII – data do pagamento;
- VIII – indicação da causa da suspensão da exigibilidade e da exclusão da ordem cronológica do pagamento, se houver.

Art. 9º Constatado que houve favorecimento ou preterição indevida de credor da ordem cronológica de pagamento, os responsáveis sujeitar-se-ão ao julgamento irregular de suas contas nos processos anuais de tomada ou prestação de contas. ∩

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 32512015

Folha Nº 03



Art. 10. Os servidores que derem causa, por ação ou omissão dolosa, ao descumprimento da ordem cronológica de pagamento sujeitar-se-ão à responsabilização funcional, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço visa garantir a efetividade do cumprimento do art. 5º da Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), e valorizar o exercício da moralidade, impessoalidade e transparência na gestão das contratações públicas.

O sobredito art. 5º da Lei n.º 8.666/1993 estabelece o dever de a Administração Pública respeitar nos pagamentos de despesas decorrentes de contratações e aquisições a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

O cumprimento do reportado normativo da Lei de Licitações e Contratos se coaduna com os princípios da Administração Pública consagrados no art. 37 Carta Magna, em especial os da moralidade e da impessoalidade.

O princípio da moralidade exige dos administradores públicos uma conduta ética, honesta, pautada na legalidade, na lealdade, na justiça. Não é despidendo mencionar que a moralidade é pressuposto de validade dos atos administrativos.

Assim, não é permitido ao servidor público no exercício de sua função se esquivar da moralidade, visto que essa se faz indispensável ao alcance dos objetivos da Administração Pública e, por conseguinte, ao atendimento dos anseios da sociedade. ♪

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3251/2015

Folha Nº 04



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



O princípio da impessoalidade, por sua vez, obriga os administradores públicos atuarem com imparcialidade, de forma que as ações não sejam amparadas em interesses pessoais ou se subordinem à conveniência de qualquer indivíduo, mas sim, sejam direcionadas aos ditames legais e, essencialmente, aos interesses sociais.

O art. 5º da Lei n.º 8.666/1993 tem o condão de direcionar o exercício moral e impessoal do administrador público. Todavia, observa-se que essa regra da Lei n.º 8.666/1993 muitas vezes não é respeitada, o que macula a imagem da Administração Pública perante os prestadores de serviços, fornecedores e, também, diante da população.

É consabido que a pontualidade e o tratamento igualitário na satisfação das obrigações pecuniárias da Administração Pública com os credores, mediante o pagamento em ordem cronológica, minimiza os riscos das transações com o mercado, fomenta a competitividade das contratações públicas e, ainda, resguarda a probidade administrativa.

Esta Proposição ao regular o susodito art. 5º da Lei n.º 8.666/1993 no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal estabelece os procedimentos a serem seguidos na execução dos pagamentos. Prescreve, também, as sanções impostas aos agentes que derem causa ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e, ainda, dispõe acerca das formas e meios de divulgação dos processos realizados pela Administração nesse mister.

Importa salientar que a transparência, prestigiada no presente Projeto de Lei, é medida que se impõe às ações da Administração Pública, uma vez que por meio dela os cidadãos exercem a fiscalização do uso dos recursos públicos.

É dever do administrador e é direito do cidadão a absoluta transparência na gestão da máquina pública, sendo obrigação basilar do governante dar publicidade aos atos oficiais, haja vista que somente com a disponibilização das informações é que se poderá estabelecer uma relação de respeito da população com os seus representantes. u

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 325/2015
Folha Nº 05

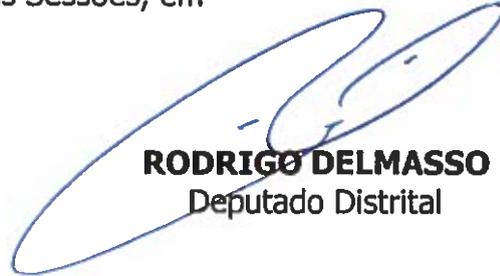


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Por todo o aventado e ante a autonomia administrativa deste ente da federação, rogo o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovado este Projeto Lei, que tem por finalidade precípua valorizar a moralidade, impessoalidade e transparência na Administração Pública do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em



RODRIGO DELMASSO
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 32512015
Folha Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 325/2015

Autoria: Deputado Rodrigo Delmasso (*“Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamento a ser obedecida no âmbito das contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CCJ (RICLDF, art. 63, III, “d”) e, em análise de admissibilidade, também na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 06/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 325/2015

Folha Nº 07